
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 373, DE 31 DE AGOSTO DE 2007.

Concede tratamento tributário às operações, que especifica, realizadas pela empresa FÊNIX CURTIDORA LTDA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista que permanece vigente, com presunção de constitucionalidade, o art. 24, da Lei Estadual nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e

Considerando, que todos os Estados da Federação continuam concedendo incentivos fiscais, seja através de leis, de decretos, ou de atos das respectivas Secretarias de Fazenda, ainda que sem a autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, o que torna indispensável ao Estado do Pará a concessão de incentivos no intuito de atrair empreendimentos para seu território;

Considerando, a atribuição conferida ao Governador do Estado pelo art. 135, inciso III, da Constituição do Estado do Pará, que abrange a adoção de medidas relacionadas à proteção da economia pública;

Considerando, que a Política de Incentivos Fiscais do Estado do Pará não outorga apenas renúncia fiscal, mas tem natureza bilateral, impondo obrigações ao contribuinte beneficiado;

Considerando, que a República Federativa do Brasil possui como um de seus fundamentos os valores sociais do trabalho e ampara como direito fundamental do ser humano o direito ao trabalho;

Considerando, que a República Federativa do Brasil possui, como um de seus objetivos, o desenvolvimento nacional e a diminuição das desigualdades regionais;

Considerando, que o Estado do Pará tem conseguido cumprir as metas do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;

Considerando, que o Governo do Estado do Pará, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2006, cumpriu o que determina o art. 204, § 11, da Constituição do Estado do Pará, indicando, por meio de demonstrativo regionalizado, a renúncia de receita para o referido exercício, levando em consideração, inclusive, os benefícios da lei de incentivos fiscais vigente;

Considerando, que o Governo do Estado do Pará, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 4º, § 2º, inciso V, demonstrou a

estimativa do impacto orçamentário-financeiro, proveniente da renúncia de receita decorrente dos benefícios fiscais;

Considerando, os termos do Ofício nº 055/2007-GS, de 7 de fevereiro de 2007, em que o Presidente da Comissão de Política de Incentivos Fiscais do Estado do Pará declara e ratifica a existência de incentivos fiscais concedidos por outros Estados da Federação que tem prejudicado a competitividade de produtos de empreendimentos sediados no Pará, na forma do art. 24, da Lei nº 6.489, de 2002,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica diferido o pagamento do ICMS incidente nas operações internas com couro, pele, sebo, osso, chifre e casco, para a empresa FÊNIX CURTIDORA LTDA., inscrita no cadastro de contribuintes nº 15.217.912-7.

Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido será exigido englobadamente na subsequente saída do produto industrializado.

Art. 2º Fica concedido crédito presumido de 80% (oitenta por cento), calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado, correspondente às saídas dos produtos fabricados neste Estado pela empresa FÊNIX CURTIDORA LTDA., inscrita no cadastro de contribuintes nº 15.217.912-7.

§ 1º Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

I - serão apropriados somente os créditos provenientes das entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no respectivo processo de que trata o “caput” deste artigo, sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive deverá ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior;

II - as notas fiscais de saída serão escrituradas, normalmente, no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna “Operações com Débito do Imposto”;

III - do ICMS apurado, mediante confronto entre o débito e o crédito tratados nos incisos anteriores, será deduzido o valor do crédito presumido, que será apropriado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “Outros Créditos”, seguida da observação: “Crédito presumido, conforme o Decreto nº 373, de 31 de agosto de 2007”;

IV - a apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não-beneficiadas, em folhas distintas no Livro de Registro de Apuração do ICMS.

§ 2º Nas saídas interestaduais promovidas pela empresa não se aplica o regime de antecipação de que trata o art. 30 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

Art. 3º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual.

Art. 4º O disposto neste Decreto não se aplica às operações sujeitas ao abrigo do regime jurídico-tributário da sujeição passiva por substituição, com retenção do imposto.

Art. 5º Ficam isentas do ICMS, relativamente ao pagamento do diferencial de alíquotas, as aquisições de máquinas e equipamentos nacionais destinados ao ativo imobilizado da empresa, constantes do Anexo Único.

§ 1º A isenção de que trata o "caput" deste artigo será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias.

§ 2º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquotas não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto, ainda que constem da relação anexa.

Art. 6º O tratamento tributário previsto neste Decreto poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento da legislação que rege a matéria.

Art. 7º A empresa FÊNIX CURTIDORA LTDA. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 10 (dez) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2007.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de agosto de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

ANEXO ÚNICO

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

ITEM	QUANT	DESCRIÇÃO	NCM
1	.	Apoio	
1.1	01	Recuperação do 2º gerador de vapor de 3.000 kg/h	8503.00.90

1.2	01	Recuperação do sistema pneumático de armazenamento/alimentação de serragem p/queima nos geradores de vapor	de8503.00.90
1.3	02	Máquinas diversas para oficina e carpintaria	8465.99.00
2		Para Laboratório de Análise, Experiência e Testes	
2.1	01	Fulão de laboratório semi-industrial de 1,80 m x 1,80 m, com velocidade variável	8479.89.99
2.2	02	Fulão de laboratório p/experiência de 1 m x 1m, c/ velocidade variável	8479.89.99
2.3	01	Bateria de microfulões de vidro p/testes de tingimento em série	4421.90.00
2.4	01	Colorímetro eletrônico para acerto de cores	9027.50.10
2.5	01	Cabine manual de pintura para testes	7326.14.00
2.6	02	Outros equipamentos e implementos de laboratório:	
2.6.1	02	Balanças de precisão	8423.30.90
2.6.2	01	Estufas	8419.89.20
2.6.3	02	Destiladores	8419.40.90
3		Para Tratamento de Efluentes	
3.1	06	Conjunto de aparelhos e equipamentos para tratamento dos efluentes do Curtume:	
3.2	06	Bombas centrífugas	84.137.090
3.3	10	Válvulas automáticas	8481.80.99
3.4	06	Agitadores	8479.82.10
3.5	03	Filtros	8421.91.99
3.6	01	Tubulações e Tanques	8481.80.99
3.7	01	Implementos diversos para tratamento de efluentes	8453.90.00
4		Para Industrialização de Couro	
4.1	01	Fulão para bater sal	8453.10.90
4.2	01	Máquina de descarnar couros inteiros	8453.10.90
4.3	01	Alimentador mecânico máquina de descarnar	8453.10.90
4.4	01	Máquina de rebaixar couros inteiros	8453.10.90
4.5	04	Fulão de recurtimento/tingimento de 3 m x 2 m	8453.10.90
4.6	01	Amaciadeira contínua para couros inteiros	8453.10.90
4.7	01	Linha de lixamento e desempoeiramento para couros inteiros	8453.10.90
4.8	04	Fulão para bater a seco - reforma e modernização	8453.10.90
4.9	01	Medidora eletrônica para couros inteiros	8453.10.90
4.10	01	Máquina pigmentadora multipontos para couros inteiros, com túnel de sacagem acoplado	8453.10.90
4.11	01	Linha pigmentadora contínua, 4 cabines e túneis de secagem, p/couros	8453.10.90
4.12	01	Prensa rotativa para couros inteiro - rolo liso	8453.10.90
4.13	02	Rolos sobressalentes gravados para prensa rotativa	8453.90.00
4.14	01	Prensa hidráulica plana, 1.370 x 1.000, 1 tonelada, com chapa lisa	8479.89.99
4.15	04	Chapas gravadas sobressalentes, para prensa	8453.90.00

		hidráulica plana, de 1.370 x 1.000	
4.16	02	Implementos e materiais diversos, mesas, cavaletes, estrados, etc.	4421.90.00
5		Para Produção de <i>Dog Toys</i>	
5.1	01	Fulão de branqueamento de 3,50 m x 3,50 m	8453.90.00
5.2	01	Moedor industrial para carne	8438.80.90
5.3	01	Moinho de facas para farinha de couro completo de exaustão, filtro e silo depósito	8453.10.90
5.4	01	Ensacadeira para farinha de couro	8453.10.90

DOE Nº 30.998, de 03/09/2007.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ